



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 42.462
(Processo nº 2005/53479-0)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 438/04, firmado entre a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS MORADORES DO CONJUNTO CIDADE NOVA IV E V e a ASIPAG.

Responsável: Sr. JOSÉ RIBAMAR FREITAS LOIOLA – Presidente

Proposta de Decisão : Auditor EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Formalizador da Decisão: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ (art.195 § 2º do Regimento)

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Débito apurado. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Auditor EDILSON OLIVEIRA E SILVA: Processo nº. 2005/53479-0

Este processo trata de Tomada de Contas instaurada na Associação Comunitária dos Moradores do Conjunto Cidade Nova IV,V, exercício financeiro de 2004, tendo por objeto as contas relativas ao Convênio nº 438/04 celebrado com a Ação Social Integrada do Palácio do Governo- ASIPAG. O responsável é o Sr. José Ribamar Freitas Loiola, presidente da referida entidade.

O responsável não prestou contas. Daí a instauração deste processo do qual o responsável e a titular da ASIPAG foram notificados. Esta, apresentou a documentação de fls. 07 a 19; e aquele, nada respondeu.

A Seção Técnica apresentou relatório final fls. 22. Informa que o convênio, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) foi firmado em 16/12/04, e teve por objeto o projeto" Capacitando e Gerando Renda na Comunidade", e que o responsável não remeteu a prestação de contas, logo não foi comprovada a aplicação do recurso recebido, daí sugerir a devolução ao Estado do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com acréscimo legais e aplicação de multas



Tribunal de Contas do Estado do Pará

regimentais. Ressalta que a titular da ASIPAG estaria sujeita a multa regimental.

Foram citados a Sra. Sonia Lúcia Bastos Maranhão e o Sr. José Ribamar Freitas Loiola. Aquela apresentou a documentação juntada nas fls. 34/35 e 36/37, e este nada respondeu.

A Seção Técnica nas fls. 39/40, e o Ministério Público, nas fls. 42, opinam pela irregularidade das contas e condenação do responsável à devolução de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido e acrescido dos consectários legais e multa ao responsável.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO:

Ante o exposto, julgo estas contas irregulares, e considero o Sr. José Ribamar Freitas Loiola em débito para com o erário estadual, e por isto, na forma do art. 232 do Regimento Interno deste Tribunal, condeno-o ao pagamento de multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em razão do dano causado à Fazenda Pública do Estado. Pela irregularidade, condeno o responsável a devolver aos cofres do Estado, devidamente acrescido de juros de mora computados até a data do efetivo recolhimento, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e pela ausência de prestação de contas, dando causa a que as mesmas fossem tomadas por via deste processo, a ele aplico a multa de R\$ 400,00(quatrocentos reais), ficando claro que as multas aplicadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 dias, na forma do § 1º do art. 235 do RITCE/PA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Exmº Sr. Auditor, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o JOSÉ RIBAMAR FREITAS LOIOLA – Presidente, C.P.F. nº 057.887.492-04, ao pagamento da importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizada a partir de 27/12/04, e multas nos valores de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em razão do débito apurado e R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e das multas, se não recolhidas no



Tribunal de Contas do Estado do Pará

prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 08 de novembro de 2007.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

LAURO DE BELÉM SABBÁ

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

Presente à sessão: O Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante
DSB/Mat0100631